

4565/2008

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Dos Srs. Membros do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica Inocêncio Oliveira, Fernando Ferro, Paulo Teixeira, Ariosto Holanda, Félix Mendonça, Jaime Martins, José Linhares, Mauro Benevides, Paulo Henrique Lustosa, Professora Raquel Teixeira, Severiano Alves, Colbert Martins, José Genoíno, Waldir Maranhão, Júlio César)

Regulamenta o art. 177 da Constituição Federal, no que diz respeito ao monopólio da União das atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 177, no que diz respeito ao monopólio da União das atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

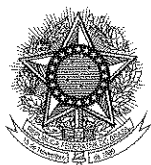
"Art. 5º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV do art. 4º desta Lei.

§ 1º No caso de haver a contratação das atividades de que trata o *caput* deste artigo, a União será responsável pela regulação e a fiscalização.

§ 2º A atividade prevista no inciso I do art. 4º desta Lei poderá ser realizada diretamente pela União, permitida a



1C21E36131



contratação de serviços, ou mediante a celebração de contratos de partilha de produção ou de concessão.

§ 3º As atividades previstas nos incisos II a IV do art. 4º desta Lei poderão ser exercidas mediante concessão ou autorização.

§ 4º No caso de áreas estratégicas, de baixo risco exploratório ou com grande potencial de produção de petróleo ou gás natural, as atividades previstas no inciso I do art. 4º desta Lei serão realizadas diretamente pela União, permitida a contratação de serviços, ou mediante contratos de partilha de produção.

§ 5º As empresas de que trata o *caput* deste artigo devem ser constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País. (NR)"

"Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou de gás natural serão exercidas diretamente pela União, permitida a contratação de serviços, ou mediante contratos de partilha de produção ou de concessão, precedidos de licitação.

Parágrafo único. A definição dos blocos a serem licitados pela União e a modalidade de contratação serão submetidas à autorização do Congresso Nacional. (NR)"

"Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos já licitados, onde atuem distintos vencedores dos processos licitatórios, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

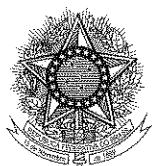
Art. 27-A Quando se tratar de campos que se estendam de blocos licitados por áreas não licitadas, deverão os vencedores dos processos licitatórios e a União, que poderá ser representada por uma empresa pública federal, celebrar acordo para a individualização da produção.

Art. 27-B Não chegando as Partes a acordo nos casos previstos nos arts. 27 e 27-A, em prazo máximo fixado pelo órgão regulador, caberá a este determinar, com base em laudo arbitral, como serão eqüitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis. (NR)"

Art. 3º Os contratos de partilha de produção serão celebrados entre a União e empresas estatais ou privadas para a execução de trabalhos de exploração, desenvolvimento e produção.

§ 1º A produção de petróleo e gás natural decorrente do contrato será dividida entre as Partes do contrato, que são União e a empresa contratada.





§ 2º As Partes do contrato deverão estabelecer as condições e os procedimentos para:

I -determinar a parcela da produção necessária para cobrir os custos de investimento e os custos de operação e manutenção;

II -repartir o lucro da produção entre a União e a empresa contratada;

III -transferir a parcela da produção de propriedade da União ou seu valor monetário equivalente.

§ 3º A União poderá ser representada, como Parte do contrato de partilha de produção, por uma empresa pública federal.

Art. 4º Os contratos de partilha de produção serão precedidos de licitação pública.

§ 1º Os contratos serão celebrados entre a União e os vencedores da licitação.

§ 2º O edital da licitação indicará:

I -o prazo e o procedimento da licitação;

II -as áreas;

III -os trabalhos a serem realizados;

IV -o investimento mínimo;

V -os critérios de partilha da produção.

§ 3º A critério da União, o edital da licitação poderá estabelecer que a produção somente poderá ser vendida e processada em território brasileiro.

Art. 5º O contrato de partilha de produção estabelecerá:

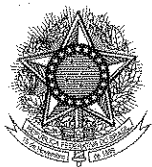
I -a lista dos tipos de atividade das empresas e o programa de trabalhos obrigatórios, indicando prazos, escopos, condições de financiamento e tipos de equipamentos;

II -o nome das Partes;

III -a descrição da área, incluindo as coordenadas geográficas;



1C21E36131



IV -o plano de restauração de áreas degradadas;

V -escopos e prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelo contrato;

VI -os direitos e obrigações das Partes;

VII -a produção estimada;

VIII -as condições de uso da produção;

IX -o procedimento para determinar o valor da produção;

X -os pontos de medição;

XI -a obrigação de entregar a produção em determinado ponto de medição;

XII -as condições para calcular a produção necessária para cobrir os custos;

XIII -a estrutura dos custos a serem reembolsados;

XIV -o procedimento e condições para partilha da produção e dos benefícios comerciais entre a União e as empresas contratadas;

XV -o procedimento e o prazo para transferir à União sua parcela da produção;

XVI -o procedimento pelo qual a empresa obtém sua parcela da produção;

XVII -o procedimento para controlar a execução dos trabalhos estipulados pelo contrato, a forma e o conteúdo dos relatórios, a informação e as demonstrações contábeis que a empresa contratada deverá submeter à União;

XVIII -as condições para alteração, extinção antecipada e alcance do contrato;

XIX -as condições para transferência dos direitos e obrigações estipuladas pelo contrato;

XX -os requisitos relativos à proteção e recuperação do meio ambiente;



1C21E36131



XXI -os requisitos relativos à segurança do trabalho e a proteção dos trabalhadores envolvidos nos trabalhos estabelecidos pelo contrato;

XXII -o procedimento para desativação das instalações;

XXIII -o prazo do contrato, data, local de assinatura e a entrada em vigor;

XXIV -as responsabilidades das Partes e os meios de garanti-las;

XXV -procedimento de solução de controvérsias;

XXVI -o compromisso de aquisição, mesmo que parcial, de bens e serviços de fornecedores nacionais;

XXVII -declaração anual das características da produção;

XXVIII -o procedimento para utilizar informações geológicas e geofísicas;

XXIX -as peculiaridades referentes aos custos e às necessidades tecnológicas;

XXX -as obrigações relativas à utilização de gás e de condensado, além das condições relativas ao manuseio dessa produção;

XXXI -o procedimento e os períodos para avaliar os níveis de poluição na área afetada pelo contrato;

XXXII -os escopos, os custos e os prazos para implementação de medidas de proteção ambiental;

XXXIII -o procedimento para definição e aprovação dos programas anuais de trabalho;

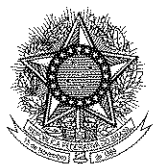
XXXIV -as condições para uma estocagem confiável da parcela da União, antes de sua transferência;

XXXV -as condições para evitar perdas e danos resultantes de vazamento, fogo, entre outros;

XXXVI -outras condições acertadas entre as Partes.



1C21E36131



Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ponto de medição é aquele onde a produção é medida e dividida entre a produção necessária para cobrir os custos, de investimento e de manutenção e operação, e a produção equivalente ao lucro gerado pelas atividades decorrentes no contrato.

Parágrafo único. No mínimo cinquenta por cento da produção equivalente ao lucro gerado pelas atividades estipuladas no contrato de partilha de produção será de propriedade da União, que transferirá parte das receitas advindas dessa produção a Estados e Municípios.

Art. 7º Sem que de outra forma seja estabelecida pelo contrato, a produção será partilhada trimestralmente.

§ 1º A parcela da produção necessária para cobrir os custos de investimento não pode exceder, até que a empresa seja totalmente reembolsada, sessenta por cento da produção total.

§ 2º Nenhuma Parte tem direito de dispor da produção, antes da partilha, sem a autorização, por escrito, das outras Partes do contrato.

§ 3º O procedimento para determinar a composição dos custos a serem reembolsados deverá atender às seguintes exigências:

I -somente os custos associados com a execução dos trabalhos estipulados pelo contrato são sujeitos a reembolso;

II -os custos de investimentos devem ser reembolsados dentro de um prazo determinado.

Art. 8º Para a realização das atividades previstas no contrato, deverão ser empregados, prioritariamente, cidadãos brasileiros.

Parágrafo único. As empresas deverão organizar programas de treinamento de cidadãos brasileiros.

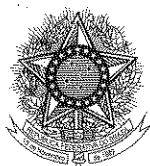
Art. 9º O prazo do contrato de partilha de produção não poderá ser superior a quarenta anos.

§ 1º Os prazos para a execução dos trabalhos serão detalhados no contrato.

§ 2º Se a empresa não executar os trabalhos nos prazos previstos, a União poderá rescindir o contrato e requerer que a empresa contratada arque com os danos causados.



1C21E36131



Art. 10. As receitas advindas do exercício direto do monopólio da União, dos acordos de individualização da produção e dos contratos de partilha de produção serão destinadas:

I -a um fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Distrito Federal e Municípios;

II -a Estados e Municípios confrontantes;

III -ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV -ao Ministério da Educação;

V -ao Ministério de Minas e Energia;

VI -ao Ministério de Ciência e Tecnologia;

VII -ao Ministério da Saúde;

VIII -ao Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As parcelas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em razão das receitas mencionadas no *caput* deste artigo, serão, no mínimo, iguais às decorrentes de *royalties* e participação especial, caso a produção de petróleo e gás natural ocorresse mediante celebração contratos de concessão, conforme estabelecido na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

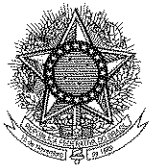
Art. 11. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1997, a Lei nº 9.478, também conhecida como Lei do Petróleo, estabeleceu as condições para a contratação, dentre outras, das atividades de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural. Além disso, instituiu o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.



1C21E36131



Destaque-se, no entanto, que essa Lei limita o exercício do monopólio constitucional, previsto no art. 177 da Constituição Federal, pois obriga a União a assinar contratos de concessão para que se possa explorar e produzir petróleo ou gás natural no Brasil.

Para regulamentar, de fato, esse artigo e resgatar os ditames da Emenda nº 9, de 1995, que eliminou o monopólio da Petrobras, sugere-se que a Lei nº 9.478 seja alterada, com o objetivo de dar à União maior flexibilidade no exercício do seu monopólio.

Ressalte-se, ainda, que o país necessita de um novo marco legal, em razão, principalmente, da descoberta de áreas de grande potencial e baixo risco exploratório, como a camada pré-sal. Essa camada pode se estender do litoral do Espírito Santo até o litoral de Santa Catarina, ocupando uma área de 112 mil km². Desse total, 41 mil km² já foram licitados e concedidos.

Nesse novo marco, o petróleo e o gás natural poderiam ser explorados diretamente pela União, permitida a contratação de serviços, por contratos de concessão ou por contratos de partilha de produção.

Na contratação de serviços, a própria Petrobras poderia realizar as atividades de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, sendo remunerada pela União, em razão dos trabalhos prestados.

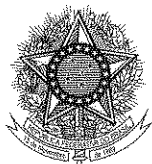
Os contratos de concessão já estão devidamente regulamentados pela Lei nº 9.478. Registre-se, entretanto, que essa Lei não prevê a possibilidade da exploração de um campo que se estenda de um bloco licitado por uma área não licitada. Nesse caso, a proposição ora apresentada prevê a celebração de um acordo para a individualização da produção entre a União e os detentores de direitos e obrigações da área licitada.

Registre-se que no encerramento da Conferência Rio Oil & Gas 2008, o presidente da Petrobras declarou que "Dadas as informações que temos hoje, achamos que, provavelmente, em Tupi estaremos contidos dentro do bloco, e em Iara, provavelmente estaremos fora do bloco". Assim, no caso do prospecto de Iara, localizado na camada pré-sal da Bacia de Santos, o campo deve se estender da área licitada por área não licitada.

Nos contratos de partilha de produção, prevê-se que a União celebre contratos com empresas estatais ou privadas para a execução



1C21E36131



das atividades de pesquisa e lavra. Essas empresas e a União partilhariam os hidrocarbonetos produzidos ou seu valor monetário.

Tanto nos acordos de individualização da produção quanto nos contratos de partilha de produção, a União poderia ser representada por uma empresa pública, visto que a Petrobras, com 60% do capital social em mãos privadas, não teria legitimidade para exercer essa representação.

Sugere-se, por fim, que as receitas advindas do exercício direto do monopólio pela União, de acordos de individualização da produção e de contratos de partilha de produção sejam destinadas a um fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios; ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; ao Ministério da Educação; ao Ministério de Minas e Energia; ao Ministério de Ciência e Tecnologia; ao Ministério da Saúde; e ao Ministério da Defesa.

Em razão da urgente necessidade de se regulamentar, de fato, o art. 177 da Constituição Federal, principalmente no tocante às atividades de pesquisa e lavra de petróleo ou gás natural, esperamos contar com o apoio de nossos pares nesta Casa, para ver este projeto de lei, no menor prazo possível, transformado em Lei.

17 DEZ 2008

Sala das Sessões, em de de 2008.

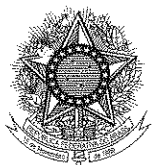
Deputado Inocêncio Oliveira (PR-PE)

Deputado Fernando Ferro (PT-PE)

Deputado Paulo Teixeira (PT-SP)



1C21E36131



Deputado Ariosto Holanda (PSB-CE)

Deputado Félix Mendonça (DEM-BA)

Deputado Jaime Martins (PR-MG)

Deputado José Linhares (PP-CE)

Deputado Mauro Benevides (PMDB-CE)

Deputado Paulo Henrique Lustosa (PMDB-CE)

Deputada Professora Raquel Teixeira (PSDB-GO)

Deputado Severiano Alves (PDT-BA)

Deputado Colbert Martins (PMDB-BA)

Deputado José Genoíno (PT-PE)

Deputado Waldir Maranhão (PP-MA)

Deputado Júlio César (DEM-PI)

Humberto Souto

7/8



1C21E36131